

ESTADO DA PARAIBA  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE JOAO PESSOA-PB  
**Vara de Feitos Especiais da Capital**

**Proc. nº. 0812924-95.2021.8.15.2001**

**AUTOR: UNIMED NORTE/NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO**

**DECISÃO**

Vistos, etc...

**UNIMED NORTE E NORDESTE – FEDERAÇÃO SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO**, sociedade cooperativa, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o no 09.237.009/0001-95, já qualificada, por meio de procuradores regularmente habilitados, ingressou perante este juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei no 11.101/2005.

Na inicial discorre que iniciou suas atividades formalmente, no ano de 1977, após vinculação das cooperativas de João Pessoa, Campina Grande e Recife, possuindo mais de 40 anos de história, representando institucionalmente os interesses do Sistema Regional - composto por 26 Unimed, distribuídas do Acre à Bahia, em 03 federações estaduais e 23 singulares, que cobrem cerca de 90% dos municípios das regiões Norte e Nordeste, oferecendo serviços de assistência à saúde para mais de 3 milhões de clientes.

Segue aduzindo que possui como atividades a comercialização de planos de saúde, tecnologia para a gestão das operadoras de planos de saúde e seguros. Com capilaridade nacional e presença marcante nas regiões Norte e Nordeste, a cooperativa presta assistência médico-hospitalar em todo o país através do Sistema de Intercâmbio (Sistema Unimed).

A Promovente assevera ainda que, integra o maior sistema cooperativista de trabalho médico do mundo e, também, a maior rede de assistência médica do Brasil, presente em 90% do território nacional e constituída por 116 mil médicos cooperados, 17 milhões de beneficiários, 2.372 hospitais credenciados, 126 hospitais próprios, além de pronto atendimentos, laboratórios, ambulâncias e hospitais credenciados para garantir qualidade na assistência médica, hospitalar e de diagnóstico complementar oferecidos.

Esclarece que o seu principal estabelecimento e sede restam fixados nesta cidade de João Pessoa desde o início das atividades, o que também se demonstra a partir da análise dos atos constitutivos anexados aos autos.

A Requerente se diz em crise econômico-financeira, que é o pressuposto lógico para o pedido recuperatório vertido.

A origem da sua crise, segundo relata, tem relação com a recessão nacional instaurada a partir de 2014, a partir da qual o sistema de saúde suplementar experimentou uma queda vertiginosa do número de beneficiários, arrastando para a crise diversas cooperativas médicas e operadoras de planos de saúde.

A despeito do contexto geral, a Requerente afirma que ainda conseguiu expandir suas operações em 2014, tendo adquirido a carteira de beneficiários da "Camed Vida" – usuários não integrantes do quadro de funcionários do Banco do Nordeste", o que representou para a Requerente a quase duplicação do seu quantitativo de beneficiários.

Em consequência disso, foi obrigada a migrar os antigos beneficiários da "Camed Vida" para um plano de saúde compatível em cobertura e acomodações. Para tanto, firmou dois negócios jurídicos com a Central Nacional Unimed (CNU), com vistas ao estabelecimento de uma parceria, através da qual a Unimed Norte Nordeste teria condições de manter o atendimento aos beneficiários vindos da "Camed Vida", em consonância com o padrão e a cobertura contratados.

Alega a Requerente que, a despeito da relação jurídica erigida, em 01.10.2014, a Central Nacional Unimed notificou todos os seus prestadores de serviços médicos credenciados, para que interrompessem o atendimento aos clientes da Requerente a partir do dia 02.12.2014. Esse, segundo sustenta a petição inicial, foi o motivo fundante da crise econômico-financeira da Unimed Norte/Nordeste, já que a Requerente viu-se forçada a realizar contratações emergenciais desvantajosas para manter a cobertura de atendimento aos seus beneficiários, arcando também com diversas multas aplicadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), penalidades decorrentes do encurtamento da rede de atendimento por consequência da suspensão da parceria com a CNU.

Adicionalmente, a Unimed Norte Nordeste afirma que foi condenada judicialmente, em diversas situações, a custear procedimentos e internações de seus beneficiários em estabelecimentos não credenciados, o que também lhe gerou encargo elevado, além de queda no número de beneficiários, que eram 122.415 em 2014 e, atualmente, restam em 4.621, numa redução substancial de 96,22%.

Em conclusão, afirma a Requerente que, nos últimos sete anos, desde o início da malfadada operação de aquisição da carteira "Camed Vida", acumulou um prejuízo de quase R\$ 300.000.000,00, tendo sofrido também com a aplicação de penalidades pela ANS, num montante aproximado de R\$ 75.000.000,00.

No que pese o grave cenário de crise, a Requerente afirma que a recuperação do negócio é possível e apresenta, na petição inicial, um conjunto de ações administrativas que já tem sido adotadas para otimização da empresa.

Assevera que todos os documentos legalmente exigidos estão acostados com a inicial conforme determina os art.48 e 51 da Lei 11.101/2005. E que, há necessidade de determinação de algumas medidas de urgência, em razão da atividade que desenvolve e por ser sociedade cooperativa de TRABALHO MÉDICO atuante em todo o BRASIL

Assim requer o processamento da recuperação judicial para viabilizar a superação da crise, com a manutenção da sua atividade econômica, através da reestruturação do negócio, gratuidade da justiça, mediante postergação do pagamento das custas processuais. E como consequência da processamento da recuperação judicial, que seja DEFERIDA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para :

*i) Determinar que a CNU – Central Nacional Unimed e a Unimed do Brasil, por suas federações e singulares, não impeçam ou dificultem o atendimento, por intercâmbio, das vidas vinculadas a UNIMED Norte Nordeste, desde a data a concessão da liminar perquerida, devendo a CNU e a Unimed do Brasil, comunicar e provar a este juízo o efetivo cumprimento da liminar, até o 5º dia útil subsequente ao vencido, informando de forma discriminada cada um dos atendimentos e o valor total dos serviços prestados em intercâmbio para fins de pagamento;*

*ii.) Determinar, como forma de garantir o pagamento dos serviços atuais decorrentes do item i acima, que a UNIMED NNE deposite, em até 48 horas da intimação por parte deste juízo do valor integral e mensalmente, o valor das faturas que tiveram o fato gerador após o ajuizamento desta ação postergando-se ao longo da duração deste processo.*

*iii). Cientificar desta decisão: a) a CNU – Central Nacional Unimed, por intermédio de seu Presidente Dr. Luiz Paulo Tostes Coimbra, situada na Alameda Santos, nº 1827, 5º Andar, Bairro de Cerqueira Cesar, São Paulo – SP, CEP 01419-909; e b) Unimed do Brasil, por intermédio de seu Presidente Dr. Omar Abumjara Junior, na Alameda Santos, nº 1827, Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01419-002.*

E ainda, segredo de justiça da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da Requerente

O pedido foi instruído com um conjunto extenso de documentos, tendo sido feito pedido de sigilo com relação a parte dessa documentação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De logo, **defiro o pedido de pagamento de custas judiciais diferidas**, uma vez que o valor das custas não pode significar um obstáculo para as partes que buscam a tutela jurisdicional de seus direitos e a Justiça não pode assemelhar-se à insaciável recolhedor de tributos, em obediência ao direito constitucional de acesso à justiça.

Ora a exigência de pagamento das custas iniciais por empresa que requer sua recuperação judicial é contrária - e mesmo incompatível com o instituto, porquanto quem ostenta condição de crise econômica e financeira, comprova em juízo a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano.

**Portanto, defiro o requerimento de pagamento diferido das custas judiciais.**

Em seguida, merece tecer breves comentários a possibilidade jurídica do pedido de Recuperação Judicial de Cooperativas Médicas, exatamente o caso dos autos. Cooperativa Médica é agente econômico de relevante atuação no mercado, cuja preservação é albergada na Lei 11.101/2005, à luz do princípio da preservação da empresa estabelecido no art. 47 do diploma legal.

Antes da Reforma do sistema de insolvência, implementada pela Lei 14.112/2020, poder-se-ia até cogitar da impossibilidade de cooperativas médicas valerem-se do mecanismo da recuperação judicial para reorganizarem suas atividades e superarem eventual cenário de crise, mas isso não mais remanesce. Como bem salientado pela Requerente na petição inicial, o Art. 6º, §13 da LRE expressamente concede às cooperativas médicas a possibilidade jurídica de pedirem recuperação judicial, senão vejamos:

A r t . 6 º . ( o m i s s i s )

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

A Lei é verdadeiramente clara. Após a reforma, não há qualquer dúvida sobre a possibilidade de se deferir a recuperação judicial às sociedades cooperativas médicas operadora de plano de saúde que estejam em crise.

Sem prejuízo da literalidade legal, que bem resolve o imbróglio, não é despidendo falar sobre a natureza da Requerente, que, à luz do que se pôde concluir a partir da análise do pedido recuperatório, é verdadeiramente empresária, legitimando a aplicação do Art. 966 do Código Civil e da Lei 11.101/2005.

Como se sabe, o Art. 1º da Lei Federal nº. 11.101/2005 expressa como destinatários dos procedimentos de insolvência ali previstos exclusivamente o empresário e a sociedade empresária. Pessoas naturais e pessoas jurídicas simples não se sujeitam à falência, nem tampouco podem pedir recuperação judicial e as sociedades cooperativas têm, por regra, natureza simples, consoante disposto no Art. 982, parágrafo único, do Código Civil.

Há, aqui, de se remeter sempre à expressão “em regra”, pois, naturalmente, há exceções: casos em que, a despeito de constituída sob a forma de cooperativa, a sociedade atua e exerce atividade econômica organizada, com óbvia finalidade de obtenção de lucro. Nesses casos, a despeito da forma, há, ali, o que se pode chamar de elementos de empresa, que conformam e informam a natureza empresarial da atividade desempenhada pela sociedade cooperativa.

Nesses casos excepcionais em que verificada a empresarialidade da atividade, em consonância com os elementos caracterizadores descritos no Art. 966 do CC, não há razão para negar o reconhecimento da natureza empresarial à cooperativa.

É que vale mais a atividade que qualquer formalidade. Se é empresária a atividade, isto é, dotada de elementos de empresa e revestida de caráter profissional, com organização dos fatores de produção para produção e obtenção de lucro a ser destinado aos colaboradores, isso, per si, informa a natureza empresarial da pessoa jurídica.

O ilustre comercialista italiano Túlio Ascarelli, no seu estudo sobre atividade na teoria da empresa, trazia a seguinte premissa básica: “é a natureza (e exercício) da atividade que qualifica o empresário, jamais o contrário”.

A partir daí, é consequência inafastável a submissão da sociedade empresária ao regime de insolvência típico previsto na Lei Federal nº. 11.101/2005, a despeito, ressalte-se, da forma cooperativa.

A jurisprudência nacional vem, há muito, mitigando o espaço das interpretações restritivas que negavam a natureza empresarial da atividade, em apego cego a características como o local do registro ou a forma societária eleita. Nesse sentido a Profa. Dra. Paula Forgioni explica que “do intrincado canúbio entre prática mercantil, direito estatal e atividade jurisprudencial resulta o direito mercantil, vetor fundamental da ordem jurídica do mercado”.

Isso quer dizer que, quando uma sociedade exerce atividade tipicamente empresária, nos termos do Art. 966 do Código Civil, ela deve fazer jus ao procedimento da Lei 11.101/05, independentemente da forma sob a qual estiver constituída, tendo em vista que a lei visa manter a atividade empresarial e a preservação da fonte produtora de bens e serviços.

Não há razão para se fazer distinções. A atividade exercida pela sociedade deve se sobrepor à formalidade do registro ou da espécie societária eleita, até mesmo porque é a atividade desenvolvida que irá definir propriamente se está-se tratando de sociedade simples ou empresária. Não é o registro na junta comercial que torna alguém empresário – sua natureza é declaratória e não constitutiva - mas o fato de exercer a atividade com elementos de empresa, isto é, com organização dos fatores de produção em torno do objeto social visando a obtenção de lucro. Trata-se, aqui, de mera aplicação do princípio da primazia da realidade.

O caso dos autos não dista de tudo isto.

Segundo se pôde constatar da narrativa reproduzida na Exordial e dos documentos a ela carreados, a Requerente exerce atividade econômica consubstanciada na organização e manutenção da malha de atendimento aos segurados da Unimed nas regiões Norte e Nordeste, atuando, para tanto, na contratação e coordenação dos centros médicos para atendimento aos setores necessários em cada região de atendimento. A requerente é organizada como uma gestora de contratos, para viabilizar a assistência médica aos segurados das 26 Unimed's que são suas cooperadas.

Há, no quadro narrado, clara organização de fatores de produção, numa atividade econômica que não visa o benefício mútuo apenas dos sócios/cooperados, mas de terceiros/clientes/segurados, que geram um faturamento considerável, com claro objetivo de obtenção de lucro por parte da Requerente.

E, nessa toada, é empresária a atividade desempenhada, o que permite o acesso aos institutos de insolvência entabulados na Lei Federal nº. 11.101/2005.

Em sentido semelhante, a Unimed Petrópolis/RJ recentemente obteve na justiça autorização para entrar em recuperação judicial, a despeito de ser uma cooperativa de plano de saúde, hipótese na qual haveria expressa vedação na Lei 11.101/05.

Isso porque a Unimed Petrópolis, tanto quanto a Requerente, na prática, não se enquadrava na definição de sociedade simples, a despeito da forma cooperativa. Estava, em verdade, exercendo atividade empresária, possuindo o mesmo nível de organização e faturamento de qualquer outra grande companhia.

Eis os principais excertos da decisão deferimento carioca:

Nos lindes do mérito, ainda que rubrique como "falacioso" o argumento de "omissão legislativa" porquanto a espécie "cooperativa" foi expressamente contemplada no elenco das figuras destacadas no artigo 2º, I e II, Lei 11101/05, estou seguramente convencido, amparado na doutrina mais progressista, que malhere os marcos do direito contemporâneo e faz tabula rasa do princípio do razoável, ignorar que o ponto nuclear da análise destinada à aferição da legitimação das "cooperativas operadoras de planos de saúde" tem sede na essencialidade de suas atividades, meio e fim. Vale dizer, portanto, com palavras distintas, mas que ostentam a mesma perspectiva teleológica, que Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico está subjetiva e objetivamente inserida na ambiência empresarial e que suas atividades têm natureza de viés econômico. Com efeito, a jurisprudência dos conceitos (dogmática) impõe ao intérprete/aplicador o dever de identificar as semelhanças e as distinções entre as espécies elencadas no artigo 2º, I e II, Lei 11101/05 e no artigo 23, Lei 9656/98, sendo essa metodologia que nos permitirá imbricar as peculiaridades do que é classificado como "empresarialidade" com os meios etiológicos da "atividade econômica" que permeia o sistema (cooperativo), procedimento hermenêutico destinado a identificar, em uma ponta, quais são os destinatários legais dos benefícios de eventual

repartição dos resultados financeiros da cooperativa e, na outra ponta, a saber que são aqueles diretamente contemplados com a atividade-fim do empreendimento cooperativo. [...]

Nesta quadra, atento ao construto da interpretação qualitativa expressa na memorável lição de Galvão Telles (vide nota de rodapé 8), sobremodo no ponto em que conclama o julgador, após realizar a "exegese" e a "dogmática", a "descer a Terra e olhar para os concretos interesses vitais, realizando a jurisprudência dos interesses", entendo que Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico não mais se adequa à definição e propósitos primevos da espécie "cooperativa" porquanto a interrelação e a conexidade com plúrimos segmentos negociais que estão indissociavelmente imbricados para a efetividade de sua atividade-fim, deslocam-na para um fato consumado porque observamos que ocorre uma espécie de transmutação metafísica para a categoria de "atividade empresária" na qual adquirem relevo sua função social, aliás, por ser fato notório, anote-se que Unimed Petrópolis ostenta respeitável credibilidade na cidade de Petrópolis, não apenas pela qualidade dos serviços que oferece à expressiva comunidade associados/contratantes/usuários, mas, também, a uma, porque sob seu controle administrativo-societário está o segundo mais movimentado nosocômio privado, Hospital Unimed; a duas, desenvolve atividades comunitárias de ampla repercussão no grupamento social petropolitano e, a três, como lógica consequência de suas plúrimas atividades, dá ensanchas ao tráfego constante de bens e valores materiais e imateriais, ambos com significativa expressão financeira. Esses fatos não podem ser ignorados ou tratados com menoscabo, em aviltante e pérfida demonstração de supremacia da norma positivada, sob pena de transformar-mos em nihil a verdadeira essência do significado de "atuar econômico" e de "empresariabilidade". Exatamente porque Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico ostenta essas peculiaridades tanto em sua atividade-meio, quanto em sua vitoriosa (no espectro social) atividade-fim, estou convencido de que inexiste qualquer óbice à submetê-la, sem restrição, ao regramento da Lei 11101/05, instrumento legal que reúne todos os meios e modos que lhe permitirão afastar os transtornos, encontrar a solução para os problemas que lhe afligem e retomar o prestígio sócio-econômico que certamente foi alvejado pelo reducionismo nos períodos de ebulição da economia, reconhecidamente cíclicos, mas que não foi robusto o suficiente para desestruturar sua própria credibilidade e os projetos e sonhos daqueles que têm o desiderato do resgate da instituição: os profissionais médicos, os laboriosos quadros de enfermagem (aqui me refiro s enfermeiros(as) e técnicos(as) de enfermagem), o variegado elenco de fornecedores e prestadores de serviços e, sem dúvida, os mais importantes da complexa engrenagem, exatamente o grupo social de usuários do Plano de Saúde Unimed e do Hospital Unimed.

Neste contexto, rechaçando o "parecer" ministerial, declaro que a postulação de Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico merece ser acolhida porque o critério de "empresariabilidade" e a "natureza econômica" que são vetores identitários de sua atividade conformam "carta de alforria" à aplicação das regras que seguramente norteiam o instituto da "recuperação judicial", na forma e extensão concebidas pela Lei 11101/05.

O mesmo ocorreu com a Unimed Manaus, que teve seu pedido de recuperação judicial deferido, em 2020, pela 16ª Vara Cível da Comarca de Manaus, de cuja decisão se destaca:

“No que concerne ao tipo societário da UNIMED Manaus, ser cooperativa, esta compõe o ‘Grupo Unimed Manaus’, resta claro que há atividade econômica organizada visando lucro, gerando empregos e recolhendo tributos – o que lhe dá, subjetivamente, nuança de empresa; merecendo assim ser coberta pelo manto da Recuperação Judicial para que seja oportunizado seu soerguimento, que aliás, interessa a todos

(...)

De outro lado, mera formalidade do momento da constituição das pessoas jurídicas que ora buscam o regime de recuperação judicial não pode ter o condão de obstaculizar, por si só, o efetivo acesso ao provimento jurisdicional pretendido. O preciosismo interpretativo não é capaz de obstaculizar o soerguimento de uma companhia que gera mais de 600 empregos diretos e presta serviço essencialmente relevante ao povo amazonense.”

Bem citou também a Requerente os recentes casos de processamento do pedido de recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes, no TJRJ, e do Hospital Evangélico da Bahia, no TJBA, ambas entidades constituídas sob formas jurídicas pretensamente não empresárias e, portanto, em tese, afastadas do benefício da recuperação judicial.

Essa sucessão de precedentes e o largo amparo doutrinário a respeito do tema permite-nos concluir que a Lei 11.101 versa, em verdade, sobre a recuperação do agente econômico, mais do que apenas da empresa. E, ainda que assim não fosse, não é a leitura cega do local do registro a única forma de atestar a natureza empresária de um agente econômico.

No caso vertente, a situação é muito semelhante aos precedentes aludidos. Em que pese estar constituída sob a forma de sociedade pretensamente simples, a Requerente possui a empresarialidade necessária ao deferimento da recuperação judicial, motivo pelo qual o pedido deve ser deferido e processado. Tanto é essa a melhor percepção do tema que o legislador reformista, através da Lei 14.112/2020, inseriu na Lei 11.101 o disposto no §13 do art. 6º, permitindo expressamente a recuperação judicial da cooperativa médica operadora de plano de saúde, que é o exato caso da Requerente.

#### **Com efeito, entendo possível o pedido da Unimed Norte/Nordeste.**

Ultrapassada tal questão preliminar, antes de adentremos a análise dos requisitos para deferir o processamento do pedido, passo a analisar a tutela de urgência.

**A tutela provisória de urgência** (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a *probabilidade do direito*, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato. Imprescindível, também, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso, os pedidos de urgência formulados objetivam a superação da crise econômica financeira que assola a UNIMED NORTE NORDESTE.

Assim sendo, considerando que o caráter finalístico da Recuperação Judicial é uma das formas de proporcionar ao devedor a sua recuperação objetivando a preservação da atividade econômica, a manutenção da cadeia econômica/produziva/distributiva, aliado ao elevado interesse social, notadamente por se tratar, no caso, de atividade de relevante interesse e cunho social como é a saúde como demonstrado pela requerente na exordial.

Ressalte-se que o prosseguimento da atividade empresarial da requerente é essencial para continuidade de serviços de saúde, interessa a todos, notadamente à população nos Estados onde atua, em especial, neste momento delicado de crise sanitária que vivemos - a Pandemia COVID 19.

Assim, a interrupção de tal serviço inviabilizaria que a recuperanda cumprisse com a sua função social e geraria inquestionável prejuízo, pois os beneficiários ficariam sem atendimento, notadamente para a segurança da massa de clientes da operadora dos planos que dependem do regular funcionamento da instituição a garantia de atendimentos de saúde.

Portanto, é plausível verificar que, diante deste cenário, além da importância da continuidade dos serviços da recuperanda pela sua sobrevivência (recuperação judicial) na sua atividade econômica, deve, também, prevalecer a proteção e preservação do interesse da coletividade com a prestação de seus serviços.

#### **Daí porque é de se deferir o requerimento de garantia de atendimento por intercâmbio das vidas vinculadas a UNIMED Norte Nordeste.**

No mais, no tocante ao pedido de prestação analítica de cada um dos atendimentos com a discriminação do valor total dos serviços prestados em intercâmbio para fins de pagamento, proporcionará a lisura dos atendimentos e planejamento e programação destes pela recuperanda, assegurando o pagamento e lisura na prestação de contas, contribuindo para panorama célere e transparente para superação da crise momentânea que a recuperanda atravessa, e em última análise evita gastos que não visem pagamentos dos credores.

Aliados a isto, temos que os números apresentados na inicial demonstram que desde outubro de 2018 a autora vem arrecadando mais que suas despesas, portanto estamos diante de aumento do faturamento e redução dos custos (sinistralidade), desde outubro

de 2014, conforme documentação acostada, o que de per si já demonstra que a empresa/cooperativa é viável, e há recursos sendo arrecadados que visam garantir pagamento das dívidas, contudo, de forma bem equânime entre todos os credores.

Claro está, portanto, que o indeferimento das medidas urgentes buscadas poderiam contribuir para que os consumidores/beneficiários fossem submetidos as situações críticas de desproteção quanto as necessidades emergentes para a utilização dos serviços de saúde cobertos.

Desta forma qualquer medida, que impossibilite e/ou inviabilize a consecução da recuperação judicial mostra-se indevida no momento, pelas circunstâncias sopesadas acima, somente sendo passíveis de não serem adotadas caso se verifique risco iminente para os consumidores da carteira ou falta de condições para a recuperação da instituição gestora de plano de saúde, que não é o caso.

Por fim, as medidas ora deferidas possuía a reversibilidade como característica e não vislumbra-se prejuízos na sua concessão.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil/2015**, diante dos forte argumentos trazidos pelas requerentes e do exame dos pedidos de liminar, em juízo deliberatório, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida pela autora inicial, itens i, ii, iii, determinando o cumprimento no prazo de 05 dias, sob pena de incidência em multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, limitada a R\$200.000,00( duzentos mil reais).**

#### **Passo ao exame do pedido de processamento de recuperação judicial.**

De proêmio, a competência deste Juízo parece-me, também, evidente. O art. 3º da Lei 11.101 aduz que o pedido de recuperação judicial deve ser processado na comarca do local do principal estabelecimento do devedor, que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de parte dominante da doutrina, é o centro nervoso da empresa, local em se centralizam as atividades mais importantes e a tomada de decisões sobre o negócio. Com efeito, a sede e o local de funcionamento da administração da Unimed Norte/Nordeste, de fato, restam centralizados nesta cidade, local em que também se domicíliam os atuais diretores. Logo, não há dúvida sobre a competência para processamento do pedido.

Evidencia-se dos autos que o pedido de recuperação judicial está regularmente instruído, tendo a parte autora logrado êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pleito formulado, na forma estabelecida nos arts. 48 e 51 da lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos documentais exigidos pela lei.

Como é notório, a Unimed Norte/Nordeste exerce suas atividades há mais de 02 anos, tendo iniciado sua operação ainda em 1978. Ademais, a Requerente não teve deferido progresso pedido de recuperação judicial, tampouco pedido de falência.

Ademais, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do art. 48 da mencionada lei.

**O pedido foi regularmente instruído com os documentos mencionados no art. 51, atendendo também os requisitos dos arts. 47 e 48 da Lei, não havendo, pois, qualquer óbice ao seu processamento.**

Quanto à existência da crise, no que cabe a este Magistrado analisar perfunctoriamente, penso ter sido justificada e comprovada pela Requerente. Sem embargo, numa análise feita sobre as demonstrações contábeis anexadas ao pedido recuperatório, verifica-se que o faturamento bruto da Unimed Norte/Nordeste caiu de R\$ 746.398.693,51, em 2018, para R\$ 106.289.710,53, ao final de 2020. O endividamento, por outro lado, manteve patamares elevados: em 2018 era de R\$ 220.448.140,92, enquanto, em 2020, fechou o ano no montante de R\$ 207.472.434,48. O resultado líquido, por seu turno, também experimentou drástica redução, caindo de R\$ 66.395.888,13, no final do exercício de 2018, para apenas R\$ 3.324.472,78, no exercício de 2020. Essa situação, ao que nos parece, bem caracteriza a crise financeira.

A recuperação judicial é uma das formas de proporcionar ao devedor, a recuperação da empresa, a superação da crise econômico-financeira, objetivando a preservação da atividade econômica, a manutenção da cadeia econômica/produziva/distributiva, aliado ao elevado interesse social como demonstrado pela Requerente.

Importante ponderar que cabe aos credores do Requerente exercer a fiscalização sobre este processo e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira do grupo empresarial, até porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação da devedora, o qual, caso venha a ser rejeitado, culminará na decretação da quebra, que a nenhum credor, consumidor e nem a sociedade e ao Estado interessa.

Todavia, nesta fase do processo - a nosso ver, deve o Magistrado ater-se tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais, a que aludem os art. 51 da Lei 11.101, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **UNIMED NORTE E NORDESTE – FEDERAÇÃO SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO**, ao tempo que:

a) Nomeio como Administradores Judiciais, dado o volume de trabalho e tamanho do passivo concursal:

**I. ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA NETO, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n.º. 18.051 e CPF sob o n.º. 056.873.664-82, com endereço profissional situado na Rua Antônio Rabelo Júnior, n.º. 161, Empresarial Eco Business, Sala 2.210, Miramar – João Pessoa/PB, CEP: 58.032-090; e**

**II. HERMANO GADELHA DE SÁ, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n.º. 8.463, com endereço profissional situado na Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho, n.º. 205, sala 501, Manaíra – João Pessoa/PB, CEP: 58.037-000**

Cabe aos Administradores Judiciais coordenarem-se na divisão dos trabalhos de auxílio à condução da presente recuperação judicial, aplicando-se a ambos as incumbências descritas no art. 22 da Lei 11.101. Devem os administradores ser intimados, através de contato telefônico, para, caso aceitem o encargo, prestarem compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, conforme previsto no art. 33 da LRE.

Considerando os termos do art. 24, caput, e seu §1º, da referida lei, hei por bem de fixar os honorários em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais, que deverão ser pagos pela Devedora até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta dos administradores e comprovado nos autos.

Os Administradores Judiciais, ora nomeados, deverão informar a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação atual da empresa para os fins previstos no art. 22, inciso II, letra “a” (primeira parte) e letra “c” da Lei 11.101./05.

b) DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRE;

c) DETERMINO que ao nome empresarial seja acrescido a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os contratos e documentos firmados pela Unimed Norte/Nordeste, nos termos do artigo 69 da lei de falência, devendo-se OFICIAR à JUCEP informando do deferimento da recuperação judicial para as devidas anotações no Registro Público das Empresas;

d) ORDENO a suspensão de todas as ações e execuções contra a Unimed Norte/Nordeste por dívidas sujeitas aos efeitos desta recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º);

e) FICA a Recuperanda OBRIGADA a apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balanetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRE;

f) COMUNIQUE-SE às Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios nos quais a Recuperanda possua estabelecimentos quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, INTIME-SE o Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

g) EXPEÇA-SE EDITAL, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRE, no qual deverá constar o resumo do pedido da devedora e a decisão que deferiu o processamento da recuperação, relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e classificação de cada crédito, advertência dos prazos dos art 7º, §1º e art. 55 da Lei 11.101/05, providenciando a Recuperanda a sua publicação, em 10(dez) dias, tanto no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quanto em jornal de grande circulação local e regional, observando-se o art. 191 da LRE;

h) FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias, para os credores apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado. Saliento que, quanto aos

créditos trabalhistas, necessário sentença trabalhista líquida e exigível e em caso de divergência ou habilitação compete ao juízo trabalhista eventual fixação de valor a ser reservado;

i) ESTABELEÇO, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão, para apresentação do plano de recuperação judicial por parte da Recuperanda, nos moldes do art. 53 da Lei 11.101/2005, respeitando-se as exceções previstas no art. 49, §3º c/c art.83, VI, art. 86, II e art. 161§ 1º LRF;

j) RESSALTA-SE, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal;

k) FICAM A UNIMED NORTE/NORDESTE e seus diretores cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens dos ativos permanentes da Recuperanda, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois da oitiva do Comitê, se existir, e do Ministério Público (art.66 /LRF), bem como que deverá atuar a partir de agora com o nome empresarial seguido da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

l) INTIME-SE a Recuperanda para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a documentação acostada ao pedido de recuperação judicial, observando a literal exigência dos incisos II, III e IX do art. 51 da LRE.

Advirta-se a todos os envolvidos dos deveres de lealdade processual, bem como das sanções penais expostas na Lei 11.101/2005 (arts. 168 a 178), sendo certo que qualquer conduta ilícita será imediatamente levada ao conhecimento do Ministério Público, para adoção das providências cabíveis.

Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades do grupo empresarial, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades, a despeito de eventual extraconcursalidade do crédito, que merecerá apreciação individualizada por este Juízo, caso a caso.

Por último, DEFIRO os pedidos de sigilo requerido quanto a declaração de bens dos sócios, bem como o pedido de postergação do pagamento das custas judiciais, garantindo o efetivo acesso à justiça à Requerente e primando pela preservação da empresa, que é o vetor interpretativo norteador do sistema de insolvência brasileiro.

Saliento, outrossim, a exigência da contagem de prazos em dias corridos, nos termos do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, Resp 1699528/MG.

Intimações e comunicações necessárias.

Cumram-se as determinações acima no tocante a tutela de urgência e deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Serve a presente decisão como ofício/mandado de intimação/expediente de notificação, para efeitos de cumprimento da TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ora deferida, nos termos do art.102 do Código de Normas Judiciais, devendo a escrivania anexar os documentos necessários ao seu cumprimento, podendo ainda as intimações serem realizadas por meios eletrônicos.

Intimações e expedientes necessários. Intime-se inclusive o Ministério Público.

Providências de praxe.

P.I.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

R O M E R O  
Juiz de Direito

C A R N E I R O

F E I T O S A